

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

LEI N. 394, DE 7 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre a reorganização dos
matadouros municipais.

O DR. ADAIL NUNES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, usando das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibida a matança de gado bovino, suíno, caprino e lanígero, para o consumo da população, a não ser no matadouro municipal da cidade e dos distritos, salvo caso de força maior, em que a Prefeitura Municipal poderá conceder licença, designando lugar apropriado para esse fim.

Artigo 2º - Nenhum dos animais compreendidos no artigo anterior será entregue ao consumo sem prévia autorização da administração ou fiscalização do matadouro.

Artigo 3º - O gado que tiver de ser abatido para o consumo público, com fins comerciais, fora das zonas urbana e suburbana do Município, fica dispensado da matança obrigatória nos matadouros municipais.

§ Único - Para esse fim, o cortador ou proprietário pedirá licença à Prefeitura Municipal, designando o lugar em que o gado deva ser abatido, para o devido exame e informação da fiscalização, e pagando as taxas da tabela anexa.

Artigo 4º - A isenção de vir nos matadouros municipais se estende também ao gado abatido para fins industriais, em matadouros particulares legalmente instalados para isso, ficando igualmente sujeita a matança à licença da Prefeitura e à satisfação das taxas da tabela anexa.

Artigo 5º - O gado, para ser abatido, deverá ser recolhido pelo menos seis horas antes às respectivas mangueiras ou currais.

§ Único - O gado que for retirado das mangueiras ou currais só poderá voltar, para ser abatido, depois de decorridos cinco dias.

Artigo 6º - A matança será feita por conta dos marchantes ou proprietários, pela ordem das requisições do zelador do matadouro, não podendo nenhum animal ser abatido sem sua autorização.

Artigo 7º - Todo o gado que entrar para os matadouros, será examinado pela fiscalização competente, tanto no ato da entrada como no ato da matança.

Artigo 8º - Serão rejeitados:

- I - Os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados, ou que revelem estado mórbido;
- II - Os machos que forem inteiros ou que tiverem sido castrados recentemente;
- III - As fêmeas dentro da segunda metade do período normal de prenhez, ou as paridas dentro de trinta dias, bem assim as na idade proibida pelos órgãos superiores.

Artigo 9º - Serão inutilizados:

- I - Os fetos de qualquer tempo;
- II - Os órgãos ou víceras onde aparecerem quaisquer indícios de morbidez accidental ou de alguma alteração dos tecidos, produção verminosa, bem como partes moles que apresentarem equimoses.

Artigo 10 - Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo, serão imediatamente retirados e os que parecerem suspeitos serão submetidos a observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.

Artigo 11 - Se, depois de morto e esquartejado qualquer animal, aparecerem na carne indícios de deterioração ou moléstia, a fiscalização competente impedirá a sua distribuição para o consumo público, inutilizando-a por completo e fazendo-a enterrar à custa do respectivo proprietário.

§ único - No caso de reclamação do interessado, poderá ser ordenado novo exame por peritos.

Artigo 12 - O horário de matança será estabelecido através de resoluções ou portarias.

Artigo 13 - Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas, serão entregues, logo após o esquartejamento do animal, ao respectivo dono ou seu preposto.

Artigo 14 - Serão observados, para o transporte de carne, o horário e o prévio repouso recomendados em instruções superiores.

Artigo 15 - O pagamento das taxas de matança e das multas será feito na Prefeitura Municipal, devendo os interessados exhibir os respectivos talões ao fiscal ou zelador, para se proceder à matança do gado e o transporte da carne.

§ único - Em relação aos matadouros particulares e nos demais casos, os interessados exhibirão êsses talões à fiscalização municipal.

Artigo 16 - Não se permitirá a matança:

- I - Sem exame prévio do gado a ser abatido;
- II - Sem prova do pagamento das taxas devidas à municipalidade;
- III - Se o marchante ou proprietário do gado, sujeito à multa que lhe tenha sido imposta, não a tiver pago.

Artigo 17 - Nos matadouros municipais, os marchantes, seus representantes, prepostos ou empregados, ficarão subordinados, quanto à disciplina, ao zelador, devendo acatar suas ordens, sob pena de multa.

Artigo 18 - Em caso de morte natural, o animal será enterrado à custa do respectivo proprietário.

Artigo 19 - O serviço de transporte do gado abatido no matadouro da cidade será feito por conta da Prefeitura Municipal, em viaturas apropriadas, pagando os marchantes ou proprietários de gado, para êsse fim, a taxa de transporte, de acôrdo com a tabela anexa.

§ único - Poderá a Prefeitura Municipal contratar esse serviço, mediante concorrência pública, sujeitando sempre o concessionário às exigências da higiene e saúde pública, quanto às viaturas a serem empregadas.

Artigo 20 - O transporte do gado abatido nos matadouros dos distritos ou nos de firmas industriais particulares, será feito por conta dos marchantes ou proprietários do gado abatido, mas sempre em viaturas apropriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal, independente portanto da taxa de transporte.

Artigo 21 - A obrigatoriedade ao pagamento da taxa de matança se estende também à matança do gado suíno, caprino ou lanígero, para quaisquer outros fins, desde que dentro dos perímetros urbano e suburbano do município.

Artigo 22 - A infração de qualquer das disposições da presente lei, será punida com a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade do incidente, e com a dêbro na reincidência.

§ único - Nos matadouros municipais as multas serão impostas pelo zelador ou fiscal e, nos demais casos, pela fiscalização municipal.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 7 de julho de 1961.

.....
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 7 de julho de 1961.

.....
SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N. 394, DE 7 DE JULHO DE 1 961

TAXA DE MATANÇA

	Cr\$
Gado bovino, por cabeça	100,00
Gado suíno, por cabeça	70,00
Gado caprino ou lanígero, por cabeça	50,00

TAXA DE TRANSPORTE

Gado bovino, por cabeça	100,00
Gado suíno, caprino ou lanígero, por cabeça	50,00
<u>Transporte de emergência (por cabeça):</u>	
até 3 quilômetros de distância da zona urbana.....	200,00
além de 3 quilômetros, mais, por quilômetro.....	60,00

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 7 de julho
de 1 961.

.....
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 7 de ju-
lho de 1 961.

.....
SECRETÁRIO